



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 245/2018

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3456/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 201109990-7

AUTUANTE: GARDÊNIA BARBOSA TORRES E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISMOBRAS IMP EXP E DIST DE MÓVEIS E ELETROD

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Falta de recolhimento fruto de omissões de saídas. 2. Exercícios de 2009 e 2010. 3. **AUTUAÇÃO NULA.** 4. Constatado através de Perícia que as provas acostadas aos autos pelos ilustres auditores pertencem a outro levantamento. 5. Impossibilidade de recuperação das provas. 6. Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **NULIDADE** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: Falta de Recolhimento. SLE. NULO.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O contribuinte promoveu saídas de mercadorias por valores inferiores ao custo das mercadorias vendidas."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 73, 74 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 61.779,20 MULTA R\$ 61.779,20.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal para realizar Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal. Em primeira Instância, a Julgadora Singular, após realização de Perícia, constatando que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

os relatórios contidos nos autos dizem respeito a outro levantamento, efetuado em outro CGF. O ilustre Auditor Fiscal foi contatado, na tentativa de recuperação dos originais, mas sem sucesso. Razão pela qual manifestou-se pela Nulidade do Processo. Após o que, ingressou com Pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária confirmou o entendimento monocrático através do Parecer 204/2018, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrarmos ao Mérito do processo, posto que o Ilustre Julgador Singular simplificou a questão ao enviar o mesmo para realização de Perícia, para verificação dos relatórios que embasaram a autuação.

A Perícia constatou que os relatórios contidos nos autos dizem respeito a outro levantamento, efetuado em outro CGF.

Logo, não há como fundamentar o lançamento por ausência de provas.

O ilustre Auditor Fiscal foi contatado, na tentativa de recuperação dos originais, todavia informou que não detinha os arquivos do processo.

O RICMS determina que os arquivos que serviram de base para o levantamento sejam, obrigatoriamente, anexados ao auto de infração.

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Por tudo que foi exposto, acatamos a Nulidade sugerida pelo Ilustre assessor Processual Tributário.

2) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **NULO** o auto de infração epigrafo, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S. M. J.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. M. J.', written over a faint circular stamp or mark.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrido **DISMOBRAS IMP EXP E DIST DE MÓVEIS E ELETROD.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, considerando que os elementos de prova da acusação não foram acostados aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

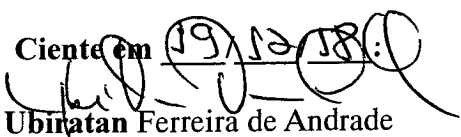

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO